



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise: Veto integral do Projeto de Lei ordinária nº 02/2026

Autor: Executivo Municipal

Assunto: *“Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo no Município de Pedra Bela e dá outras providências.”*

Após análise detida das razões do veto, esta Comissão entende que não assiste razão ao Executivo, pelos seguintes fundamentos:

1. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE

O veto apresentado não aponta qualquer vício jurídico, limitando-se a alegações de natureza técnica e administrativa.

Ocorre que o veto jurídico exige demonstração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não ocorreu, o que se verifica é, no máximo, um veto por conveniência administrativa, o qual não pode se sobrepôr à função legislativa. Assim, não há qualquer afronta à Constituição Federal; à Constituição Estadual; à Lei Orgânica Municipal.

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E INICIATIVA PARLAMENTAR VÁLIDA

O Projeto de Lei trata de desenvolvimento turístico e ordenação do território, matéria de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso não há criação de estrutura administrativa, não há aumento de despesa obrigatória direta e não há invasão de competência privativa do Executivo.

Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.

3. ALEGAÇÕES TÉCNICAS NÃO INVALIDAM A NORMA



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

O Executivo sustenta que há problemas na delimitação geográfica (ex.: ausência de polígono georreferenciado e uso de raio de 600 metros).

Contudo eventuais imperfeições técnicas não tornam a lei inconstitucional ou ilegal.

Insta pontuar que a lei estabelece diretrizes gerais, podendo sua execução ser regulamentada posteriormente pelo Executivo, cabe à Administração ajustar e operacionalizar a norma, não a inviabilizar.

O veto, portanto, tenta transferir ao Legislativo uma exigência que é própria da fase de implementação administrativa.

4. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM O PLANO DIRETOR

O argumento de possível conflito com o Plano Diretor não se sustenta.

Isso porque o próprio Executivo reconhece que as áreas já são classificadas como Área Ambiental de Interesse Turístico (AAIT). Ou seja, o projeto não contraria, mas sim reforça a vocação turística já existente. Não há sobreposição ilegal, mas sim complementação normativa.

Ademais, o plano diretor do nosso município passa por processo de revisão, não existindo qualquer óbice para a sanção da proposta em exame.

5. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O veto fundamenta-se, essencialmente, em juízo de conveniência técnica.

Todavia, cabe ao Legislativo definir políticas públicas e diretrizes; não pode o Executivo vetar projeto apenas por discordância técnica ou administrativa.

Aceitar tal fundamento implicaria subordinar o Poder Legislativo ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

6. INTERESSE PÚBLICO E DESENVOLVIMENTO LOCAL

O Projeto de Lei visa fomentar o turismo sustentável, organizar e valorizar áreas de interesse ecológico e impulsionar o desenvolvimento econômico local. O veto, ao invés de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

proteger o interesse público, impede avanço legislativo relevante, sem apontar ilegalidade concreta.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão entende que o veto não possui fundamento jurídico válido, baseia-se em razões meramente administrativas e viola a autonomia do Poder Legislativo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA PELA REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 02/2026.

Pedra Bela/SP, 07 de abril de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO DE MORAES

PRESIDENTE

NOEL ROSA MARQUES

MEMBRO

SIMONY TAMONY DA SILVA MACIEL

MEMBRO